



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10830.013370/93-66
Recurso nº : 109.609
Matéria : IRPJ – Exs: 1988 a 1990.
Recorrente : MONYTEL ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº : 108-07.384

NORMAS PROCESSUAIS - Não se conhece do recurso não instruído com a prova do arrolamento de bens exigida no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/02.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MONYTEL ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.

rct

Processo nº. : 10880.013370/93-66
Acórdão nº. : 108-07.384

Recurso nº : 109.609
Recorrente : MONYTEL ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Monytel Eletrônica e Telecomunicações Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 251/258, e seus decorrentes, CSL, fls. 294/298, PIS Dedução IR, fls. 328/331, e IR Fonte, fls. 361/366, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos exercícios de 1988 a 1990, períodos-base de 1987 a 1989, descritas às fls. 246/250 no Termo de Verificação e Constatação:

a) aquisição de mercadorias com utilização de notas fiscais inidôneas - nos anos 1987 e 1988;

b) pagamento da nf 18, de 01/12/88, de emissão da Lot Participação Ltda., sem prova dos serviços prestados e da necessidade às atividades da empresa- ano de 1988;

c) aquisição e distribuição de presentes, tais como: TV, bicicletas, VTR, refrigeradores, freezer, fitas k7, conjunto de som, gravadores, toca-disco, rádio relógio, etc, contabilizados a título de brindes, sem prova e indicação da sua necessidade às atividades da empresa, configurando atos de liberalidade - anos de 1988 e 1989;

d) valores capitalizáveis lançados como despesas, as notas fiscais referem-se a aquisições de materiais e a prestação de serviços gerais e reforma no escritório, cortinas, montagem e desmontagem de paredes divisórias, registrados em despesas, quando deveriam ser ativados e sujeitos à correção monetária e depreciação anual- anos de 1988 e 1989;

e) correção monetária sobre bens capitalizáveis. Os valores dos bens capitalizáveis deduzidos como despesas, além de reduzirem indevidamente o lucro do



Processo nº. : 10880.013370/93-66
Acórdão nº. : 108-07.384

exercício, devem ser corrigidos monetariamente por ocasião da determinação do lucro real – anos de 1988 e 1989.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 19/03/93, em cujo arrazoado de fls. 261/267 alega em apertada síntese o seguinte:

1- a declaração de idoneidade de empresas quanto a documentos fiscais deve ser baseada em prévio processo administrativo de apuração de irregularidades, só obrigando a terceiros de boa fé quando publicada pelos meios usuais de divulgação de atos normativos, existindo ampla publicidade do fato;

2- quanto à empresa Salamandra Comercial Ltda. e Diec Distribuidora Importadora e Exportadora Comercial Ltda., nota-se que tiveram sua declaração de inidoneidade por meio de auto de infração e imposição de multa lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em 19/12/88 e 06/07/89, enquanto as aquisições destes fornecedores foram efetuadas em datas anteriores;

3- o fato é que a empresa adquiriu as mercadorias destas empresas com as devidas notas fiscais regulares perante o Fisco estadual, pagando em cheque nominal à vendedora, não tendo a autuada condições no momento da compra de avaliar a inidoneidade dos seus fornecedores, pois estavam regularmente inscritas,

4- os mesmos argumentos são válidos para os gastos com a empresa Dataparts Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., pois apenas em março de 1988 teve seu CGC suspenso perante a Fazenda Federal. Antes desta data estava apta a mercancia e devidamente regulamentada junto à Fazenda Estadual, não tendo a empresa de boa fé como avaliar a pretensa inidoneidade deste fornecedor;

5- existe praxe no mercado de equipamentos de telecomunicações na doação de brindes àquelas pessoas chaves em um fechamento de negócio de grande porte, sendo um fato notório, que independe de prova de necessidade, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. A prova maior deste fato está na proporção entre o faturamento da empresa e o valor dos brindes, que não ultrapassa 0,015% de seu faturamento;



Processo nº. : 10880.013370/93-66
Acórdão nº. : 108-07.384

6- transcreve ementa de acórdão deste Conselho para reforçar seu entendimento;

7- no que diz respeito à glosa da despesa de consultoria externa, a fiscalização não deu o prazo previsto em sua intimação para a comprovação dos serviços, lavrando o auto de infração precipitadamente, cerceando o direito de defesa da empresa;

8- a empresa de assessoria é amplamente conhecida no ramo, tendo a autuada agido conforme as determinações fiscais: pago a nota fiscal de serviços com cheque nominal e contabilizado regularmente tal documento;

9- a prova maior da prestação de serviço é a própria nota fiscal, porque pela natureza do serviço não há prova escrita de tal desempenho. Uma assessoria contábil é um fato notório e de usos e costumes para uma empresa de médio porte, ante as mudanças nas diretrizes da política econômica;

10 – no que concerne à glosa da despesa de manutenção e reparos, não há que se falar em bens de ativo e sim em reparos, em janelas, divisórias do escritório, vazamentos e manutenção de móveis. Além disso, a empresa é locatária e poderia lançar como despesas os valores glosados, de acordo com o prazo de locação já superado.

Em 10/04/01, foi prolatada a Decisão nº 001268 da DRJ em São Paulo, fls. 391/400, que considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – O registro de notas fiscais inidôneas não legitima a apropriação de despesas. Cabe a autuada demonstrar a efetividade das operações descritas nas notas fiscais glosadas, mediante provas do pagamento do preço e recebimento dos respectivos bens e/ou serviços.

BRINDES – A dedutibilidade dos dispêndios realizadas com brindes, a título de despesas operacionais, requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da sua necessidade às atividade da empresa.

DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- Para que uma despesa com prestação de serviços seja dedutível perante o imposto de renda é necessário a comprovação da efetiva



Processo nº. : 10880.013370/93-66
Acórdão nº. : 108-07.384

prestação do serviço, além da necessidade, normalidade e usualidade desta ante a atividade da empresa.

BENFEITORIAS EM IMÓVEL LOCADO- Os gastos não amortizáveis em imóvel locado devem ser registrados no Ativo Imobilizado e sujeitar-se à depreciação e correção monetária.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Cancela-se a exigência referente à Contribuição Social relativa ao período-base encerrado em 31/12/1988.

AUTOS REFLEXOS – IRRF- CSLL – PIS/DEDUÇÃO- A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrentes.

TRD – Excluem-se os juros moratórios calculados com base na TRD no período de 04/02/91 a 29/07/1991.

Lançamento Procedente em Parte.”

Às fls. 273/276, o autor do feito presta sua informação fiscal opinando pela manutenção da exigência.

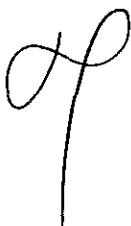
Cientificada em 07/11/02, AR de fls. 404, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, fls. 407/423, protocolizado em 06/12/2002, em que repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda o seguinte:

1- o Fisco buscou cobrar tributo com base em presunção, acreditando que a caracterização de fornecedor presumivelmente inapto o impossibilitaria de entregar as mercadorias contratadas;

2- a recorrente não tinha ciência ou conhecimento da situação irregular das fornecedoras perante o Fisco;

3- não cabe à empresa a verificação da idoneidade de seus fornecedores quando estes estão devidamente cadastrados e entregam a mercadoria adquirida;

4- os serviços de consultoria e planejamento foram efetivamente contratados e pagos;



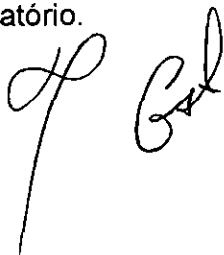
Processo nº. : 10880.013370/93-66
Acórdão nº. : 108-07.384

5- a glosa das despesas consideradas como ativáveis foi por mera presunção, pois não restou comprovado que os reparos e conservação resultaram no aumento da vida útil do imóvel por período superior a um ano;

6- a imposição da multa agravada de 150% deve ser revista, porque a empresa não agiu com dolo, não ficando demonstrado nos autos a intenção dolosa praticada pela recorrente para modificar, impedir ou retardar o fato gerador, com objetivo de reduzir o montante do tributo ou, então, evitar ou diferir o seu pagamento;

7- transcreve excerto de texto de diversos autores e de julgados administrativo estadual e ementas de acórdãos deste Conselho para reforçar seu entendimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a cursive 'G' and a final flourish.

Processo nº. : 10880.013370/93-66
Acórdão nº. : 108-07.384

VOTO

Conselheiro: NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O Recurso subiu a este Conselho sem a prova do arrolamento de bens e direitos a que se refere o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A exigência do arrolamento de bens ou direitos está contida na nova redação dada ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 pelo art. 32 da Lei nº 10.522 de 19/07/02, "in verbis":

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º

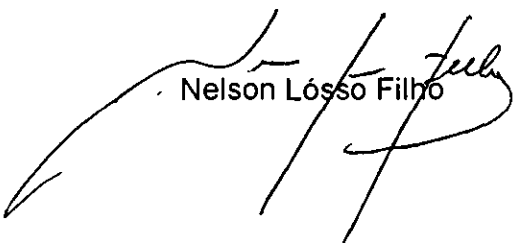
§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. (negritei)

Como não consta dos autos nenhuma comprovação do arrolamento de bens ou direitos, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por ausente os pressupostos de admissibilidade.

Sala das Sessões -DF, em 13 de maio de 2003.


Nelson Lóssó Filho